



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

ATOrd 0000072-89.2020.5.05.0561

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2020

Valor da causa: R\$ 102.207,95

Partes:

RECLAMANTE: -----

- CPF: ----

ADVOGADO: LEONARDO LAGE DA MOTTA - OAB: ES7722

ADVOGADO: JOSE GERVASIO VICOSI - OAB: ES5895

RECLAMADO: ----- - CNPJ:

ADVOGADO: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL

- OAB: GO29269

RECLAMADO: -- CNPJ: -----

ADVOGADO: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL

- OAB: GO29269

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PORTO SEGURO

ATOrd 0000072-89.2020.5.05.0561

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----02 EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S.A E OUTROS (2)



SENTENÇA

Vistos, examinados

etc.

1. RELATÓRIO

-----, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido por advogado, ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista** em face de ----- e -----, com base nas alegações e pedidos deduzidos na petição inicial devidamente indexada no PJE.

Regularmente notificados, os Reclamados compareceram à audiência representados por preposta devidamente credenciada, acompanhada de advogado, e apresentaram contestações escritas, amparadas nos fundamentos expostos nas peças que foram devidamente nominadas e indexadas aos presentes autos eletrônicos.

O valor da causa foi fixado em audiência. Na sessão transcrita na ata de ID. 8899ca6, foram tomados os depoimentos pessoais do Reclamante e prepostos, bem assim inquiridas duas testemunhas. A Reclamante trouxe aos autos, como prova emprestada, ata de audiência realizada no processo 0001662-38.2019.5.05.0561, sobre a qual os Reclamados se manifestaram. Razões finais reiterativas pela Reclamante e impossibilitada a segunda proposta de conciliação. Nesses termos, os autos vieram conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO EXAME DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VALIDADE - A ação versa sobre matéria de competência da Justiça do Trabalho. Examinada a petição inicial, constatei perfeita subsunção ao quanto disposto no §1º do artigo 840 da CLT, estando presente a causa de pedir e o pedido, com relação de causalidade entre eles de modo a permitir o

perfeito entendimento do que foi postulado, bem assim a assegurar o amplo direito de defesa dos Réus.

O Reclamante apresentou, como exige o dispositivo legal acima referido, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, bem assim os pedidos, permitindo aos Reclamados o amplo direito de defesa, tanto que todas as pretensões foram contestadas. Não há, pois, o vício da inépcia.

Além disso, na hipótese em exame, através de uma análise abstrata e *prima facie* do teor da afirmação do Demandante (*in status assertionis*) exposta na exordial, verifiquei a presença dos requisitos indispensáveis ao exame meritório da ação, por isso que o Reclamante afirmou ter mantido vínculo de natureza tipicamente empregatícia com os reclamados.

In casu, figura a Reclamante como titular do interesse materializado na pretensão deduzida em Juízo (legitimidade parcial para lide), sendo ambos os Reclamados titulares do interesse de resistir ou se opor àquela pretensão, ou seja, da legitimidade passiva *ad causam*.

A legitimidade passiva se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento que foi perseguido pela Reclamante na petição inicial, se porventura acolhido, poderá produzir, ao menos potencialmente, efeitos na órbita jurídica de todas as Reclamados, daí porque todos são indiscutivelmente partes legítimas para figurarem no polo passivo da lide.

Esclareça-se que a discussão que avança desta

fronteira, sobre a existência ou não de vínculo, ou de responsabilidade ou não pelo pagamento de parcelas que eventualmente sejam objeto da condenação, está vinculada ao mérito da causa, pelo que, com este deverá ser decidida.

Nessa mesma senda, considerando que as pretensões da Autora encontram resistência por parte dos Réus, inequívoca a necessidade dela em se valer da tutela judicial para reparar direito que entende ter sido violado, o que evidencia, sem margem para dúvidas, a adequação da presente ação e o interesse de agir. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas pela Segunda Reclamada e passo ao exame de fundo das pretensões aqui deduzidas.

2.2. DA NATUREZA DO VÍNCULO MANTIDO ENTRE AS PARTES - Trata-se de questão prejudicial de mérito que deve ser analisada previamente pelo Juízo, uma vez que o entendimento adotado constitui pressuposto lógico e necessário para a apreciação dos demais pedidos formulados na petição inicial.

A Reclamante alegou, em síntese, que teria mantido com as partes Reclamadas um vínculo tipicamente empregatício, tendo sido contratada pela primeira Reclamada em 01/08/2016, com a CTPS devidamente anotada, na função de auxiliar administrativa.

Disse que foi dispensada, sem justa causa, em 06/10 /2016, mas que jamais teria deixado de trabalhar, afirmando mais que, a partir do dia 07/10/2016 até o dia 31/01/2018, teria exercido a função de consultora de vendas, sem qualquer registro na CTPS.

Alegou que, enquanto consultora de vendas teria desempenhado as atividades de apresentação e vendas de cotas de empreendimentos imobiliárias, mas que o reclamado teria lhe obrigado a abrir uma empresa para que pudesse receber o pagamento pelo labor, por meio da PRIME CONTABILIDADE, localizada em GoiâniaGO, empresa de contabilidade imposta pela Empresa.

Narrou, entretanto, que jamais deixou de trabalhar nos moldes do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, em atividade diretamente ligada a atividade fim dos reclamados, qual seja o comércio imobiliário, e alegou, por fim, que "em vista da forma totalmente contrária à lei e das cobranças totalmente desmedidas", pediu demissão em 31/01/2018.

Com base nessas alegações, pugnou pelo reconhecimento e declaração da existência de contrato único de emprego, no período de 07/10/2016 até o dia 31/01/2018, no cargo de consultora de vendas, com a remuneração média de R\$3.459,87 e ainda no pagamento das verbas oriundas de um típico vínculo de emprego em todo o período.

O primeiro Reclamado alegou em sua defesa que cumpriu com todas as obrigações trabalhistas devidas durante todo o período em que a Reclamante laborou em seu favor, ou seja, 01/08/2016 a 06 /10/2016 e que não possui nenhuma responsabilidade e nenhum vínculo sobre o período em que a Reclamante laborou para o segundo Reclamado (10/10/2016 a 31/01/2018).

O segundo Reclamado negou peremptoriamente que o vínculo mantido com a Autora tivesse natureza empregatícia, afirmando que a Reclamante desempenhava as atividades com autonomia plena e total liberdade de representar outros produtos, inclusive concorrentes, sem exclusividade, sem subordinação jurídica e sem habitualidade.

Alegou o segundo Reclamado que a Autora é corretora de imóveis, que comparecia quando tinha interesse, e que a Empresa apenas disponibilizava o espaço físico, alegando que a Reclamante comparecia neste espaço quando bem entendesse.

Disse que cabia à Reclamante prospectar clientes na rua para vendas das cotas imobiliárias, que os serviços eram prestados nos estandes de vendas, nas dependências da Reclamada, em casas e principalmente nas ruas, utilizando o material de marketing apenas para

facilitar as intermediações imobiliárias, não havendo a obrigatoriedade de permanência de qualquer agente autônomo nesses pontos.

Pois bem. O vínculo com o primeiro Reclamado é incontroverso, no período de 01/08/2016 a 06/10/2016, se limitando os pedidos relativos a esse período à existência de contrato único, em função diversa, com remuneração média de R\$3.500,00.

Quanto ao período posterior, ao admitir a prestação de serviços da Reclamante a seu favor, o Segundo Reclamado atraiu para si o ônus de provar que a relação havida não se deu nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, encargo do qual se desvencilhou mais do que satisfatoriamente.

Com efeito, para que fosse evidenciada a existência de relação de emprego, tal como proclamada pelo Obreiro, seria **indispensável**, no plano fático, a presença simultânea dos seus elementos caracterizadores, tal como previstos no artigo 3º da CLT, quais sejam: a) onerosidade, b) não eventualidade, c) pessoalidade e, finalmente, d) **subordinação jurídica**.

Por outro lado, para a rejeição da tese da Autora e reconhecimento da inexistência de vínculo de emprego, tal como proclamada pelo Reclamado, bastaria que se notasse a **ausência de um único destes requisitos**, tornando irrelevante a investigação sobre os demais.

Feitas essas considerações, e passando ao exame dos elementos de prova que foram trazidos aos autos, impende dizer que efetivamente não ficou provada a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o segundo Reclamado no segundo período, dentre outras razões porque definitivamente não ficou provada a ocorrência de um mínimo de subordinação jurídica.

Nesse passo, registro que, em seu depoimento pessoal a Autora confessou:

"[...] que a depoente é inscrita no CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI; que o CRECI da depoente foi expedido no dia 26/10/2020; que antes disso a depoente não fazia corretagem de imóveis;

que a depoente antes disso era CONSULTORA das reclamadas e mostrava o RESORT que ia ser construído a clientes; **que no período em que a depoente trabalhou para WAM o acerto foi de que recebia comissão pelas vendas das cotas; que o acerto foi de que essas comissões seriam depositadas em sua conta quando os clientes fizessem os respectivos pagamentos;** Nesse momento a depoente informou espontaneamente que se o cliente fizesse o pagamento parcelado a sua comissão seria depositada parceladamente; **que se o cliente não pagasse a depoente não recebia; que se não fizesse nenhuma venda a depoente não recebia nenhum valor; que a WAM não prometeu a depoente o pagamento de nenhum valor se a depoente não efetuasse vendas**
[...]"(grifos não originais);

A Autora confessou que somente recebia se vendesse e que esse foi o ajustado, pois a segunda demandada não lhe fez promessa de pagamento se não efetuasse vendas. Além disso, ela mesma esclareceu que:

"[...]as suas atividades foram totalmente modificadas no momento em que a depoente deixou de ser AUXILIAR ADMINISTRATIVO e passou a trabalhar para WAM; que a atividade da depoente para a 1ª reclamada, SPE, era uma atividade burocrática realizada num local fixo e servia para auxiliar os clientes nas assinaturas de contratos e entrega de kits de vendas; que para a WAM, 2ª reclamada, a depoente atendia o clientes que era indicado por sua gerente mostrando o empreendimento a ele, a maquete do empreendimento, o apartamento decorado, e depois apresentava-lhes a tabela de preço; que esses clientes eram atendidos dentro da sala de

vendas da empresa onde a depoente trabalhava; que não era a depoente quem captava esses clientes; que os clientes chegavam ao local de vendas e já vinha uma ficha preenchida; que como ASSISTENTE ADMINISTRATIVO a depoente recebia um salário mínimo mensal; que quando passou a trabalhar pela WAM a depoente passou a receber uma média de R\$3.500,00 mensais; que a depoente deixou de trabalhar para WAM porque voltou para VITÓRIA que é sua cidade, para casar e ter sua vida já que seu noivo morava na cidade de VITÓRIA[...]" (grifos postos).

Corroborando a tese dos Reclamados, a testemunha que por eles foi arrolada, com segurança, afirmou o seguinte:

"[...] que o depoente é CORRETOR da WAM desde 2016; que o depoente tem inscrição no CRECI; que o depoente trabalhou junto com a reclamante; que a reclamante também fazia o trabalho de CORRETORA; que o depoente fazia e hoje ainda faz vendas de imóveis de outras empresas e particulares; que essas empresas particulares são clientes do depoente; que a reclamante sendo CORRETORA podia fazer vendas de outros imóveis que não fossem as cotas da WAM; que não era obrigatório o comparecimento diário da reclamante no STAND de vendas e nem o comparecimento do depoente; que o depoente ia ao STAND de vendas diariamente porque a possibilidade de ganho de vendas eram maiores; que depoente e reclamante poderiam deixar de ir se tivesse algum compromisso particular ou se tivesse algum atendimento a clientes próprios; que pelo que o depoente sabe não existia ninguém da WAM que controlasse o horário de entrada, de intervalo e de saída dos VENDEDORES; que a sala de vendas funcionava em horário comercial e o depoente normalmente chegava na sala de vendas as 09h /09h30min e saía por volta das 17h/17h30min/18h; que o horário de saída dependia muito do movimento, do fluxo de clientes e quando tinha movimento poderia se estender um pouco mais; que o horário acima informado é o horário média da maioria dos CONSULTORES, mas tinha gente que tinha um horário mais curto; que a reclamante tinha o horário mais ou menos igual o do depoente e as vezes saía um pouco mais

cedo; que o depoente nunca viu e nem soube por ouvir dizer que a reclamante tenha sido "castigada" ou mesmo desrespeitada por alguém da empresa; que o clima de trabalho no stand de vendas sempre foi amistoso e harmônico e o depoente nunca presenciou nada no sentido contrario; que o depoente nunca viu ninguém sofrer nenhuma penalidade por vender pouco; que quem faz a contabilidade do depoente é sua esposa; que a escolha do contador que vai prestar o serviço a cada consultor é livre; que o depoente não é GERENTE DA RECLAMADA que o depoente é CORRETOR T; que o depoente trabalha com a parte da negociação e fecha a venda dos demais CORRETORES; que a reclamante poderia fechar suas próprias vendas e maioria dos CORRETORES chamavam o depoente para lhes auxiliar; que esse chamamento do depoente é facultativo, porque os CORRETORES podem fechar a venda sem o auxílio do depoente; que o depoente não sabe informar se a reclamante tinha inscrição no CRECI no período em que trabalhava para a WAM; que pelo que o depoente se recorda a depoente deixou de trabalhar alguns dias no período em que trabalhou junto com o depoente, mas o depoente não sabe informar quantos dias a reclamante deixou de trabalhar; que dentro de uma determinada margem a reclamante tinha autonomia para negociar o preço das cotas e isso dependia da negociação com o cliente, se ele ia parcelar ou ia pagar a vista ou qual seria o valor da entrada, por exemplo; que era a WAM quem estabelecia os valores mínimo e máximo pelos quais as cotas poderiam ser negociadas; que o depoente não tem convicção, mas acredita que já tenha almoçado com a reclamante nesse período; que o local de almoço era livre e a reclamante poderia almoçar onde ela quisesse; que o depoente já viu a reclamante almoçando num restaurante que tinha no local da empresa; que o referido restaurante não era da empresa; que o depoente não sabe precisar a duração dos intervalos da reclamante, pois cada um fazia o seu próprio intervalo[...]" (grifos postos).

Nem mesmo a alegação da Reclamante na petição de fls. 551, que foi acompanhada da ata de audiência do processo 000166238.2019.5.05.0561 na qual a testemunha afirmou que era gerente, porque nessa mesma ata ele afirmou nunca ter recebido férias, nem décimo

terceiro, que é comissionado e que chega a receber o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Acrescentou nessa mesma ata que "quando o cliente cancela a venda o VENDEDOR não recebe comissão; que se o cliente tiver pago uma parte e cancelar a venda o VENDEDOR não recebe a comissão integral, recebe somente a porcentagem paga pelo cliente", o que não é típico de um vínculo de emprego.

No caso dos autos, o que está provado é que a Reclamante, a partir do momento em que começou a trabalhar como corretora, assumiu os riscos da sua própria atividade, em troca de uma perspectiva de remuneração bastante superior àquela que recebia quando era empregada.

Portanto, considerando o depoimento da testemunha, aliado à confissão da Reclamante no sentido de que somente recebia pagamentos se efetivasse vendas, tendo dito inclusive que *não houve "promessa" de pagamento sem a venda de cotas*, não vislumbro a menor possibilidade de se entender que ela era empregada, porque, insistase, ela assumia os riscos da sua atividade.

Inquestionável, pois, que os serviços que a Reclamante prestava para o segundo Reclamado eram prestados sem o mínimo de subordinação jurídica, tanto assim que não havia sequer obrigatoriedade de comparecimento diário da Demandante no seu alegado posto de serviço, somente recebendo pelos serviços prestados.

Dito tudo isso, então, esclareço que o princípio da primazia da realidade não tem aplicação restrita apenas em favor do trabalhador. Sempre que houver discrepância entre o que foi alegado sem provas e o que normalmente se apresenta no mundo dos fatos, são estas máximas da experiência que devem prevalecer.

Isso porque a distinção entre a relação de emprego e

outras relações jurídicas de trabalho reside definitivamente no modo como a atividade do trabalhador é desempenhada, por isso que é indispensável que o trabalho realizado se desenvolva mediante subordinação jurídica, o que inexistia, *in casu*.

Essa é a regra do artigo 3º Consolidado, que consagra a subordinação jurídica como requisito indispensável para configurar o contrato de trabalho, por isso que mesmo que o prestador de serviços sobreviva apenas daquelas tarefas, esse dado, por si só, é insuficiente para configurar o vínculo de emprego que recebe a tutela da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim é que, que transpondo a argumentação doutrinária acima explicitada para o plano fático que foi delineado neste feito, observa-se que todo o conjunto probatório induz e conduz à inexorável conclusão da inexistência de vínculo entre as partes litigantes.

É curial esclarecer, aliás, que a conclusão que aqui se chegou, de que entre as partes litigantes não existiu relação de emprego, não decorreu apenas da análise desses fatos, mas também do convencimento deste Juízo de que o que houve aqui foi, em verdade, uma prestação de serviços autônoma.

A verdade mesmo, portanto, é que o Direito não é criado com teses jurídicas, ele simplesmente existe ou não existe, por isso é que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento de concretização da Justiça e da legalidade. Assim, depois que foram descortinadas e colocadas nos seus devidos lugares as questões do jogo meramente processual, não foi difícil concluir que o Direito Material não socorre a Reclamante.

Nesse diapasão, não se pode deixar de pontuar que, na realidade do mundo atual, onde capital e trabalho devem andar de mão dadas, pois um não sobrevive e não sobreviverá jamais sem o outro, ser empregado, **durante a vigência** do respectivo contrato, **nem sempre parece ser** o melhor dos mundos.

De fato, muito trabalhadores, e não são poucos, preferem trabalhar sem um vínculo efetivo, sendo certo que as principais razões dessa preferência estão centradas na liberdade de disposição do próprio tempo e na possibilidade de ganhos em padrões superiores aos que teriam na condição de empregados celetistas.

A própria Reclamante esclareceu que no período de vínculo com a primeira Reclamada recebia valor fixo de um salário mínimo e que quando foi laborar para a segunda Reclamada recebia uma média mensal de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Por outro lado, ninguém, absolutamente ninguém duvida de que ser judicialmente reconhecido empregado, depois do término da prestação de serviços, e depois de ter trabalhado com autonomia, com remuneração superior à remuneração daqueles contratados pelo regime da CLT, e ainda, usufruindo da liberdade de dispor do seu tempo como bem quiser, sempre é o *melhor dos mundos*, conquanto nem sempre seja legítimo, nem sempre seja justo e nem sempre seja razoável.

E digo isso com absoluta convicção e tranquilidade, porque a Justiça, e mesmo a Justiça do Trabalho, não pode e nem deve atender exclusivamente a interesses particulares de qualquer classe, porquanto sua pedra de toque deve ser o interesse social, do qual faz parte a segurança das relações jurídicas.

Em outras palavras, conquanto a Lei não possa excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, aos Juízes não é conferido o direito absoluto, irrestrito e ilimitado de se imiscuir nas relações privadas, exumando contratos mortos para "*criar*" relações de emprego inexistentes, mormente quando a intenção das partes no momento da contratação não foi de estabelecer esse tipo de vínculo, como soe ocorrer, *in casu*.

Por todas essas razões, reconheço e declaro que não

existiu relação de emprego entre Reclamante e segundo Reclamado no período reclamado, motivo pelo qual **indefiro** todos os pedidos formulados na petição inicial, porque todos eles dependiam necessariamente do reconhecimento do vínculo empregatício em favor do segundo Reclamado, no período alegado na inicial.

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA - O benefício é devido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 3º, do artigo 790 da CLT. Assim sendo, considerando também o entendimento cristalizado na Súmula 463 do colendo TST, **defiro** o benefício ao Reclamante.

2.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Conquanto a Lei n. 13.467/17 não tenha excluído expressamente o instituto do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, introduziu na CLT, paradoxalmente, o artigo 791-A, *in verbis*:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, **serão devidos** honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (grifos e destaques postos)

Além disso, demonstrando uma clara inflexão no tradicional protecionismo trabalhista, também introduziu a figura da sucumbência recíproca, em razão da qual, mesmo na hipótese de procedência parcial da ação, a parte reclamante também terá que pagar honorários advocatícios aos advogados da parte reclamada.

No caso dos autos, o Reclamante sucumbiu integralmente nas suas pretensões, impondo a este Juízo o dever de arbitrar os honorários advocatícios devidos aos advogados da Reclamada, por força de expressa determinação legal.

Por todas essas razões, considerando que o grau de zelo dos advogados que atuaram na causa foi absolutamente normal; que o lugar de prestação dos serviços é de fácil acesso; que a natureza e a importância da causa não teve grande repercussão social ou econômica; e que o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os respectivos serviços também não foram acima da média, condeno o Reclamante a pagar honorários de sucumbência aos advogados dos Reclamados, que arbitro em 10% do valor dos seus pedidos.

Esclareça-se, de logo, que a teor do disposto no § 4º, do artigo 791-A da CLT, acaso venha a ser deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação acaso decorrido esse prazo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **rejeito** as preliminares suscitadas pelos Reclamados, e, quanto ao mérito, **julgo IMPROCEDENTE** a postulação contida na **Reclamação Trabalhista** movida por ----- contra a -----, para **absolvê-los** do pagamento de todas as parcelas postuladas na inicial, bem assim para condenar a parte reclamante a pagar aos advogados da parte reclamada a quantia de **R\$10.220,79 (dez mil duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos)**, devida a título de honorários advocatícios, tudo consoante os termos da fundamentação supra, que deve ser considerada parte integrante do presente *decisum* como se aqui literalmente transcrita.

Esclareça-se, de logo, que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual, a teor do disposto no § 4º, do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da

decisão que as certificou, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação acaso decorrido esse prazo

Custas pela Reclamante, no importe de R\$2.044,15, calculadas sobre R\$102.207,95, valor arbitrado à causa especialmente para este fim, de cujo pagamento fica dispensado em face da gratuidade da justiça que lhe foi outorgada.

INTIMEM-SE AS PARTES. Prazo de Lei.

PORTO SEGURO/BA, 28 de abril de 2021.

IVO DANIEL POVOAS DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: IVO DANIEL POVOAS DE SOUZA - Juntado em: 28/04/2021 10:28:42 - ef340dc

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO:02839639000190

<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/21042322355852600000057675837?instancia=1>

Número do processo: 0000072-89.2020.5.05.0561

Número do documento: 21042322355852600000057675837

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ef340dc	28/04/2021 10:28	Sentença	Sentença